



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 02576/2011
PROCESSO TC/MS	: 2631/2009
PROTOCOLO	: 930515
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: VALTER BAPTISTA FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor **VALTER BAPTISTA FERREIRA**.

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que **CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES**, emitindo assim a Análise Processual às fls. 54/56/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 107/115/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação**, como segue:

“ V – DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma não oferece condições para aprovação, em face das observações contidas no item IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

É a nossa análise.”

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 - Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspeção de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 107/115/TC, que a seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão “...*não oferece condições para aprovação...*”, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, **in verbis**:

4.1 - “*item 1 - A dotação orçamentária autorizada para o Fundo Municipal foi de R\$ 456.500,00, entretanto, ao final do exercício, passou a R\$ 8.716,00. Solicitamos a remessa da relação e respectivas cópias de decretos que alteraram o orçamento, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 033/2009, de 09/12/2009, no que diz respeito ao Anexo III, item 2.0, subitem 2.25, acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/1995.*”

4.1.1 - Não corrobora com o fato supracitado, pois a peça Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as Cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras Unidades Orçamentárias somente será exigida a partir do exercício financeiro de 2009, conforme dispõe o **subitem 2.25** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, além disso se constata que as anulações de dotações orçamentárias no total de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

456.500,00 e de suplementação originárias de outros órgãos orçamentários no total de R\$ 8.716,00 estão regularmente registradas no Anexo à fl. 27/TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), bem como no Anexo à fl. 28/TC (Balanço Orçamentário).

4.2 - “item 2 - Solicitamos o envio da cópia dos extratos e respectivas conciliações bancárias do mês de Dezembro, de forma a comprovar o saldo disponível, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 033, de dezembro de 2009, artigo 1º, no que tange ao Anexo III, item 2.0, subitem 2.26, acrescido à Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, de 21/02/95 – Manual de Peças Obrigatórias do TCE.”

4.2.1 – Não corrobora com o supracitado, pois a peça Extratos Bancários e suas respectivas Conciliações, do mês de dezembro somente será exigida a partir do exercício financeiro de 2009, conforme dispõe o **subitem 2.26** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, contudo quanto à comprovação do saldo de disponibilidade R\$ 3.234,86 registrado no Anexo à fl. 30/TC (Balanço Financeiro) não foi possível constatar a sua exatidão em virtude da não apresentação da peça obrigatória Balanço Patrimonial de 2008, exigida na forma do **subitem 2.15** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, configurando-se uma impropriedade de ordem formal.

4.3 - “item 3 - Solicitamos a remessa do Anexo 14 – Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2008 (janeiro a dezembro), pois o anexo apresentado refere-se somente ao mês de janeiro/2008, conforme preceitua o Anexo III, item 2.0, subitem 2.15 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/1995.”

4.3.1 - Corrobora com o supracitado, pois a peça obrigatória Balanço Patrimonial exigida na forma do disposto no **subitem 2.15** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual da Peças



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 deixou de ser apresentada, descumprindo assim o **art. 2º** da citada Instrução Normativa, contudo esta Auditoria ressalva tendo em vista que no Anexo à fl. 35/TC (Demonstrativo da Dívida Flutuante) o Fundo não apresenta nenhuma obrigação passiva, portanto o Balanço Patrimonial do Exercício, se existisse, seria constituído do saldo de disponibilidade financeira de R\$ 3.234,86, que corresponde ao resultado patrimonial do exercício - ativo real líquido, a exemplo do que ocorreu no exercício de 2007, conforme visto no Anexo à fl. 31/TC (Balanço Patrimonial do Exercício 2007), configurando, assim, portanto, a sua não apresentação uma impropriedade de ordem formal.

4.4 - “item 4 - Verificamos o anexo 17, apresentado à fls. 035 e constatamos que a forma de confecção do mesmo está incorreta, pois o item ‘empenhos a pagar liquidados’ foi lançado o valor de R\$ 23.702,00 nas colunas Inscrição e Baixa. Lembramos que no exercício foi empenhado o total de R\$ 8.716,00, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13 à fls. 030.”

4.4.1 - Corroborar com o fato supracitado, pois de acordo com Anexo à fl. 35/TC (Demonstrativo da Dívida Flutuante) o mesmo foi elaborado de forma irregular, tendo em vista que tanto a inscrição como a baixa de Empenhos a Pagar Liquidados no total de R\$ 23.702,00 em cujo montante se encontra somado o valor de R\$ 8.716,00 é inexistente, razão pela qual esta Auditoria ressalva tal fato por constatar no Anexo à fl. 30/TC (Balanço Financeiro) não haver no exercício nenhuma despesa inscrita em Restos a Pagar.

4.5 - “item 5 - Solicitamos o envio da cópia do Parecer emitido pelo Conselho do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os membros do conselho, se houver, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 33/2009, Artigo 1º, no que tange ao Anexo III, item 2.0, subitem 2.27, acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

nº 01/95 de 21/02/95."

4.5.1 - Não corrobora com o supracitado, pois as peças constantes do **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 33/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 01/1995, somente são exigidas a partir do exercício financeiro de 2009, na forma estabelecida em Lei.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg